



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10209.000734/98-93  
SESSÃO DE : 04 de julho de 2000  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.289  
RECURSO Nº : 120.476  
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
RECORRIDA : DRJ/BELÉM/PA

ISENÇÃO – SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA.

A empresa pública e as sociedades de economia mista não podem gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado (art. 173, § 2º, da Constituição Federal).

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Hélio Fernando Rodrigues Silva declarou-se impedido.

Brasília-DF, em 04 de julho de 2000

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
Relatora

**30 AGO 2000**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, LUIS ANTONIO FLORA, FRANCISCO SÉRGIO NALINI e FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTI (Suplente). Ausente o Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR. Esteve presente o Advogado Dr. RUY JORGE RODRIGUES PEREIRA FILHO – OAB/DF 1.226.

RECURSO Nº : 120.476  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.289  
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
RECORRIDA : DRJ/BELÉM/PA  
RELATOR(A) : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

## RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém – PA.

### DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Em nome da interessada foi emitida, em 18/11/98, a Notificação de Lançamento de fls. 01, por meio da qual foi exigido crédito tributário no valor de R\$ 173.693,33, relativo à multa pela não apresentação das faturas comerciais, relativas a operações de importação efetuadas em 1995 (art. 521, III, “a”, do RA, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85).

Os documentos referentes às importações em tela encontram-se às fls. 03 a 125.

### DA IMPUGNAÇÃO

Às fls. 126 consta despacho, datado de 25/11/98 informando que foi encaminhada à interessada uma cópia da Notificação de Lançamento em questão. Às fls. 145 consta que não houve devolução do AR – Aviso de Recebimento por parte dos Correios, razão pela qual a empresa foi considerada notificada quinze dias após a entrega da Notificação àquela instituição (fls. 144).

Em 28/12/98, a interessada, por meio de advogado, apresentou a impugnação de fls. 127 a 132, acompanhada dos documentos de fls. 133 a 144.

Às fls. 134, consta o substabelecimento, por um dos procuradores da empresa, ao signatário da impugnação. Entretanto, a procuração principal (fls. 133) está incompleta, não permitindo a constatação de dados fundamentais para a aceitação do próprio substabelecimento, a saber: se foram concedidos poderes para a apresentação da impugnação, data de validade, e até mesmo previsão para o substabelecimento.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.476  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.289

A impugnação traz as seguintes razões, em resumo:

- o presente lançamento decorre de acatamento, por parte da repartição, de parecer técnico lançado nos autos do processo nº 10209.000.457/96-93 (fls. 135 a 137), em que se propõe, além da baixa na respectiva cobrança, a lavratura de Auto de Infração, se fosse o caso;

- a impugnante ainda é a única empresa estatal a exercer a atividade monopolizada da União na exploração, produção de hidro-carbonetos e comercialização de seus derivados, não obstante a Emenda Constitucional nº 09/95 tenha permitido a contratação de empresas privadas para tal mister;


- enquanto não aberto este setor da economia, a impugnante tem a obrigação de manter o abastecimento do País, subordinando-se a razões de Estado que, muitas vezes, não lhe permitem cumprir todas as determinações burocráticas, sem embargo do interesse de sempre respeitar a legislação vigente;

- em face desta peculiaridade, foi promulgada a Lei nº 4.287/63, que em seu art. 1º dispôs que a PETROBRÁS e as demais empresas organizadas nos termos da Lei nº 2.004/53 ficariam isentas de penalidades fiscais, o que foi corroborado pelo Acórdão nº 303-268119/91, do Terceiro Conselho de Contribuintes, relativo ao processo nº 10711.004923/86-58;

- não se diga que a Lei nº 8.032/90 revogou integralmente todas as isenções incidentes nas importações levadas a efeito pela impugnante, pois o seu art. 1º revoga expressamente as isenções relativas à obrigação principal do recolhimento do Imposto de Importação e IPI (art. 113 do CTN);

- como a penalidade fiscal tratada na Lei nº 4.287/63 se refere à sanção decorrente do descumprimento de uma obrigação acessória, é forçoso reconhecer que o entendimento de revogação, por incompatibilidade, da isenção de penalidades fiscais, afronta o disposto no art. 2º da LICC;

- neste sentido, tem-se a Decisão nos autos do Mandado de Segurança nº 96.0004790-1 (fls. 138 a 143).

Ao final, a impugnante pede a declaração de insubsistência da Notificação de Lançamento, e o conseqüente arquivamento do processo. 

RECURSO Nº : 120.476  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.289

#### DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 04/03/99, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém - PA exarou a Decisão DRJ/BLM nº 062/99-30.03 (fls. 149 a 152), com o seguinte teor, em resumo:

- a Lei nº 4.287/63, invocada na impugnação, estabeleceu, em seu art. 1º, parágrafo único, que as importâncias correspondentes aos tributos, cuja isenção foi por ela concedida, seriam escriturados à parte, constituindo um fundo de reserva destinado a investimentos ou a atender à constituição e aumentos de capital das subsidiárias da PETROBRÁS;

- portanto, a isenção aqui tratada é um incentivo fiscal de natureza setorial, uma vez que foi concedida ao setor petrolífero, monopolizado pela União por meio da impugnante e suas subsidiárias, e tem o montante isentado contabilizado à parte, para ser direcionado a investimentos;

- o art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) estabeleceu, em seus art. 41 e parágrafo único, que os Poderes Executivos reavaliariam todos os incentivos fiscais de natureza setorial, e que considerar-se-iam revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, aqueles que não fossem confirmados por lei;

- não consta do processo qualquer indicação de que tenha sido confirmado o incentivo fiscal em questão, portanto não há que se falar em isenção de penalidade administrativa exigida, fulminada por dispositivo constitucional que não foi objeto de apreciação na decisão judicial trazida na impugnação;

- a Lei nº 4.287/63 isentou apenas as penalidades fiscais, ou seja, aquelas que constituem parte de acréscimos legais exigíveis juntamente com os tributos, tanto que o parágrafo único do seu art. 1º não referiu escrituração especial para valores relativos às penalidades fiscais isentadas;

- a exigência ora impugnada trata de penalidade administrativa, como reconhece a própria impugnante (fls. 128), aplicável mesmo nos casos em que o tributo tenha sido isentado ou reduzido;

- em resumo, a isenção de penalidades fiscais de que trata a Lei nº 4.287/63 não alcança a penalidade administrativa de que trata o presente processo, além de ser incentivo setorial não confirmado nos termos do parágrafo 1º do art. 41 do ADCT.

Assim, o lançamento foi considerado procedente. *ml*

RECURSO Nº : 120.476  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.289

### DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada do Auto de Infração em 20/05/99 (fls. 153/verso), foi apresentado, em 17/06/99, tempestivamente, por meio de advogado, o recurso de fls. 155 a 162. Às fls. 163 consta a Guia de Recolhimento relativa ao depósito recursal (fls. 172).

O recurso foi firmado pelo advogado Raimundo Rafael de Queiroz Neto, a quem foram substabelecidos todos os poderes constantes da procuração originária, exceto o de receber citações, notificações ou intimações (fls. 134). Entretanto, a procuração originária (fls. 133) encontra-se incompleta, o que não permite que se saiba sequer se lá constava a possibilidade do próprio substabelecimento. Além disso, dentre os poderes outorgados por esta procuração, pelo menos na folha constante do processo, não consta o de apresentar recurso perante a Receita Federal.

O recurso reprisa as razões contidas na impugnação e aduz o seguinte, em síntese:

- apesar de inexistir clara referência à natureza do gravame imposto pelo art. 521, III, do RA, salta aos olhos a sua vinculação direta ao Imposto de Importação, o que demonstra o seu caráter fiscal;

- o fato de a recorrente haver qualificado a multa de administrativa, termo genérico, para refutação da penalidade, não descaracteriza a sua natureza fiscal, já que o caso em tela determina esta espécie de gravame, não tendo sustentação à distinção feita pela decisão recorrida;

- a par da flagrante inconsistência na caracterização de uma mera isenção de multa (penalidade) como incentivo fiscal de natureza setorial, vê-se que a decisão recorrida também peca ao concebê-la como revogada após o simples transcurso do biênio posterior à promulgação da Constituição Federal de 1988;

- o único incentivo fiscal de natureza setorial porque tinha o seu "montante isentado contabilizado à parte para ser direcionado a investimentos" era a isenção relativa à obrigação principal de pagar os tributos contemplados no art. 1º da Lei nº 4.287/63, conforme disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo, que foi revogado pelo art. 1º da Lei nº 8.032/90.

Ao final, a interessada pede o provimento do recurso, reformando-se a decisão singular.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.476  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.289

DO AUTO DE INFRAÇÃO COMPLEMENTAR

Às fls. 165 consta a informação de que o fiscal atuante não observara que a DI de nº 001152 continha duas adições, sendo que a Notificação de Lançamento incluía apenas uma delas. Assim, foi lavrado Auto de Infração Complementar, por meio do processo nº 10209.000476/99-81 (fls. 164 a 171).

É o relatório. *pel*

RECURSO Nº : 120.476  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.289

### VOTO

Regularizada a representação processual, mediante a declaração, por parte do representante da interessada presente a esta sessão, de que já fora protocolada nova procuração, passo ao voto.

Trata o presente processo, da aplicação da multa prevista no art. 521, inciso III, alínea "a", do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, pela não apresentação das faturas comerciais que instruíam operações de importação.

A recorrente alega isenção de penalidades fiscais, prevista pela Lei nº 4.287, de 03/12/63.

O deslinde da controvérsia passa, necessariamente, pela análise da natureza jurídica da interessada – PETROBRÁS – recorrendo-se, para tal, à doutrina de Hely Lopes Meirelles:

“O Código do Petróleo (Dec.-lei 3.236, de 7.5.41) declarou que as jazidas de petróleo e gases naturais existentes no território nacional pertencem à União, a título de domínio privado imprescritível (art. 1º), e sujeitou, inicialmente, a pesquisa e lavra dessas jazidas às disposições gerais do Código de Mineração. Posteriormente, a Lei federal 2.004, de 3.10.53, transformou em *monopólio* da União a pesquisa, lavra, refinação, transporte marítimo e por meio de condutos do petróleo bruto e outros hidrocarbonetos e gases raros (art. 1º). Pela mesma lei foi cometida a política do petróleo ao Conselho Nacional do Petróleo e sua exploração tornou-se privativa da sociedade de economia mista “Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRÁS”, que, assim, passou a deter com exclusividade todas as atividades de pesquisa, lavra, refinação e transporte do petróleo bruto nacional e seus derivados, só permitindo aos particulares a venda a varejo e o transporte dos produtos petrolíferos já industrializados. Essa regra monopolística foi excepcionada, abrindo-se a possibilidade de pesquisa e lavra de petróleo por empresas particulares, nacionais ou estrangeiras, mediante o denominado contrato de risco.” (“Direito Administrativo Brasileiro”, 25ª Edição, página 515 – negritei) *ml*

RECURSO Nº : 120.476  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.289

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 9, de 10/11/95, criou o Conselho Nacional de Política Energética, que passou a ser o órgão responsável pela proposição, ao Presidente da República, de políticas e medidas específicas para o aproveitamento racional dos recursos energéticos.

Como sociedade de economia mista, a PETROBRÁS possui determinadas características, aqui trazidas também no dizer de Hely Lopes Meirelles:

*“As sociedades de economia mista são pessoas jurídicas de Direito Privado, com participação do Poder Público e de particulares no seu capital e na sua administração, para a realização de atividade econômica ou serviço público outorgado pelo Estado. Revestem a forma das empresas particulares, admitem lucro e regem-se pelas normas das sociedades mercantis, com as adaptações impostas pelas leis que autorizaram sua criação e funcionamento. São entidades que integram a Administração indireta do Estado, como instrumentos de descentralização de seus serviços (em sentido amplo: serviços, obras, atividades).”*

Como pessoa jurídica privada, a *sociedade de economia mista* deve realizar, em seu nome, por sua conta e risco, serviços públicos de natureza industrial, ou atividade econômica de produção ou comercialização de bens, suscetíveis de produzir renda e lucro, que o Estado reputa de relevante interesse coletivo ou indispensável à segurança nacional. O objetivo desta descentralização administrativa é o de utilizar o modelo empresarial privado, seja para melhor atendimento aos usuários do serviço público, ou para maior rendimento na exploração da atividade econômica. Além disso, a *sociedade de economia mista* permite a captação de capitais privados, assim como a colaboração desse setor na direção da empresa.” (“Direito Administrativo Brasileiro”, 25ª Edição, página 343)

Neste mesmo diapasão, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 173 e parágrafos estabeleceu, verbis:

“Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei. *mu*”



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.476  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.289

Parágrafo 1º A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

Parágrafo 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.”

Assim, a ordem econômica instituída pela Lei Maior de 1988 não mais comporta a isenção alegada pela recorrente, prevista pela Lei nº 4.287/63. No dizer de Hans Kelsen, aquela norma não foi recepcionada pela nova Constituição, e portanto não pode ser aplicada ao caso em apreço. Sobre o tema, ainda recorrendo ao mestre Kelsen, em sua obra “Teoria Geral do Direito e do Estado” (página 174):

“Em termos jurídicos, não se pode sustentar que os homens devam se conduzir em conformidade com certa norma, se a ordem jurídica total, da qual essa norma é parte integrante, perdeu sua eficácia. O princípio de legitimidade é restrito pelo princípio de eficácia.”

Conclui-se, portanto, ter sido correta a exigência da multa em questão, já que a recorrente, enquanto sociedade de economia mista, à luz da Constituição Federal de 1988, não pode usufruir de tratamento diferenciado daquele dispensado às empresas privadas, no que tange às obrigações fiscais e tributárias.

Esclareça-se, por oportuno, que o Acórdão nº 303-26819/91, trazido à colação pela interessada, em seu recurso, refere-se a processo formalizado em 1986, antes portanto da promulgação da atual Constituição Federal. A posição adotada pela Carta Magna de 1988 já transparece nos Acórdãos de números 303.27891, de 26/05/94, 303.27984, de 24/08/94, 303.28435 e 303.284436, ambos de 24/04/96.

Quanto à decisão judicial citada no recurso, não há elementos na ementa que permitam delimitar com exatidão a matéria tratada. Além disso, qualquer que seja a posição adotada pelo Magistrado, seus efeitos são válidos apenas para as partes envolvidas, não cabendo, no caso, o efeito *erga omnes*, tampouco vinculante.

Diante do exposto, conheço do recurso, por tempestivo para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2000.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
\_2ª\_ CÂMARA

Processo nº: 10209.000734/98-93

Recurso nº : 120.476

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.289.

Brasília-DF, 21/08/2000

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Alegda  
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 30.08.00